



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/02/2025. Publicação: 24/02/2025. Nº 037/2025.

ISSN 2764-8060

praticado pelo prefeito do Município de Peritoró/MA, Josué Pinho da Silva Júnior, ao nomear sua esposa, SAMIRA RAQUEL MARTINS DA SILVA, para o cargo de médica do citado município, vindo a incorrer na vedação constitucional de acumulação ilegal de cargos públicos.

Assim, determino as seguintes diligências:

1. Reitere-se ofício ao Município de Peritoró na pessoa do Procurador-Geral para que, no prazo de 48 horas, envie a documentação pertinente à contratação e lotação de Samira Raquel Martins da Silva;
2. Modificar a nomenclatura do SIMP para Inquérito Civil;
3. Comunicar a presente conversão ao CSMP.

assinado eletronicamente em 26/01/2025 às 15:44 h (\*)

ALINE SILVA ALBUQUERQUE  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

HUMBERTO DE CAMPOS

**REC-PJHUC - 22025**

Código de validação: CFBCDF7C0F  
RECOMENDAÇÃO CARNAVAL 2025

Recomenda aos proprietários de radiolas de reggae, de bares e clubes de festas, casas noturnas e outros, que se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas em recipientes de vidro durante as festas de carnaval em Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Promotora de Justiça e, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 201, inciso VIII e § 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério P\xfablico zelar pelo efetivo respeito aos poderes p\xfablicos e dos serviços de relevância p\xfablica, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, caput, II da CF/88);

CONSIDERANDO a proximidade das comemorações alusivas ao carnaval;

CONSIDERANDO que, em eventos dessa natureza, frequentemente ocorrem excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, bem como atos de violência envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que vasilhames de vidro, de todos os formatos e tamanhos, não podem ser utilizados como armas;

CONSIDERANDO as situações de possível risco, em virtude da ausência de controle em relação ao horário de encerramento dos eventos, fato que proporciona o acúmulo de pessoas até avançada hora dos dias seguintes, e, por consequência, o acréscimo de ocorrências policiais e o desgaste natural do efetivo policial;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de garantir a segurança p\xfablica contra riscos provocados pelo fornecimento de bebidas em vasilhames de vidro.

O Ministério P\xfablico com vistas a manter a ordem p\xfablica durante os festejos de carnaval em Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro,

RESOLVE:

RECOMENDAR o seguinte:

1 – Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de carnaval abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas acondicionadas em recipientes de vidro;

2 – Fica expressamente proibida a venda de bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos, bem com acondiciona-la em recipientes de vidro, bem como o uso de copos de vidro na área de realização e entorno do evento em todos os bares e barracas com ambiente aberto em qualquer área onde esteja acontecendo os festejos carnavalescos, durante todo o período das festividades de carnaval;

3 – Não será permitido aos participantes o porte de vasilhames de vidro com bebida alcoólica ou outras bebidas durante as festividades de carnaval.

4 – Que controlem, por meio de exibição obrigatória da entrega de documento de identidade ou outro documento oficial com foto, se o destinatário da bebida alcoólica que está sendo fornecida é pessoa maior de 18 (dezoito) anos.

Aquele que não cumprir a presente Recomendação estará cometendo crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal Brasileiro), sujeitando-se à aplicação da Lei Penal.

Fica ciente o notificado de que a presente recomendação tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidade penal e administrativa, nomeadamente a fim de que posteriormente não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/02/2025. Publicação: 24/02/2025. N° 037/2025.

ISSN 2764-8060

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultará na violação dos direitos.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

1. Poder Judiciário, para ciência;
2. Comandante da Polícia Militar, para ciência e adoção das medidas que o caso requer;
3. Delegado de Polícia Civil, para ciência;
4. Conselhos Tutelares, para ciência e adoção das providências necessárias.

assinado eletronicamente em 20/02/2025 às 20:49 h (\*)  
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

## PORTRARIA-8ºPJEITZ - 12025

Código de validação: CDDDFBCB6E

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e pelo artigo 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), e nos termos da Resolução nº 174/2017-CNMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que em 07 de agosto de 2006 foi editada a Lei 11.340/2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, tendo por escopo a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/2006 estabelece que toda mulher independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/2006 estabelece que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/2006 estabelece que o poder público desenvolverá políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão, cabendo à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/2006 estabelece que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/2006 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios da referida Lei;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/2006 comete ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário, fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de infraestrutura adequada para promover o acesso à CASA DA MULHER MARANHENSE, relevante equipamento público da região tocantina destinado ao atendimento de mulheres em situação de vulnerabilidade na comarca de Imperatriz;

RESOLVE:

Instaurar, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a fiscalizar e acompanhar, de forma continuada, e adotando medidas necessárias, para a melhoria das condições estruturais de acesso à CASA DA MULHER MARANHENSE, nos termos do art. 8º, II da Resolução 174/2017 do CNMP, determinando-se, desde já, a adoção das seguintes providências:

1. Nomeio a Técnica Ministerial Administrativo, Marciane Sousa Moreno Dutra, para secretariar os trabalhos, ou quem lhe fizer as vezes durante seus afastamentos;

2. Autue-se e registre-se em livro próprio e no SIMP, procedendo-se em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Públco;